Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 21/10/14
Liguina A. Morais
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1944/14, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

"Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus Vereadores, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de mama é assegurada, no âmbito deste município, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Saúde, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, da doença a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

III – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres, cujo exame mamográfico ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

IV – os subsequentes exames mamográficos, segundo a periodicidade necessária pela efetivação das ações citadas nesta Lei.

§ 1º - O exame mamográfico deverá ser realizado com prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da suspeita de paciente com câncer, podendo ser complementado ou substituído por outros exames quando houver necessidade e/ou for determinado pelo responsável médico.

§ 2º - Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Caçu ficam obrigados a afixar cartaz ou placa, com metragem mínima de 40 centímetros de largura por 30 centímetros de altura, informando sobre a gratuidade da realização do exame de mamografia, pela rede pública.

Art. 3º - O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, todos os tratamentos necessários.

I - a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados;

II - o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

III - para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso;

IV - os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2014.

GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
Prefeito Municipal